



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68486 - GO
(2022/0071344-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DARCI LAZARA COSTA
AGRAVANTE : DIEGO ESTRELA DOURADO RODRIGUES
AGRAVANTE : JULIANA MARIA GOMES DE ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MACHADO MILHOMEM
AGRAVANTE : JOYCE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO020631
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEIS ESTADUAIS 16.560/2009, 18.472/2014 E 18.562/2014. AJUSTE DE REMUNERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravantes contra ato comissivo do Governador do Estado de Goiás e do Secretário de Estado da Fazenda, objetivando "estender aos Impetrantes o direito de perceber remuneração igual à de seus pares, tendo por paradigma o Analista de Gestão Administrativa lotado na SEFAZ que perceba a maior parcela a título de Ajuste de Remuneração".

III. Tal como se consignou na decisão agravada, é correta a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que não restou comprovado, de pronto, com a inicial, o preenchimento de todos os requisitos para o ajuste da remuneração e sua consequente equiparação, entendimento que, no caso, está de acordo com precedentes do STJ: AgInt no RMS 52.046/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2018; AgRg no RMS 35.342/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.486 - GO
(2022/0071344-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao recurso, ao fundamento de que "não restou comprovado, de pronto, com a inicial, o preenchimento de todos os requisitos para o ajuste da remuneração e sua consequente equiparação. Com efeito, é de se adotar os fundamentos do lúcido parecer do Parquet Federal, qual seja, 'não há falar em ofensa a direito líquido e certo à percepção do 'ajuste de remuneração' pois, conforme o acórdão recorrido, os recorrentes não demonstraram, como seria de rigor, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei estadual 17.030/2010'" (fl. 587e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a tese dos Impetrantes é, justamente, de que o direito destes decorre da mera natureza do cargo ocupado e dos postulados constitucionais aplicáveis ao regime dos servidores públicos – independe, portanto, do cumprimento dos requisitos legais (justamente porque esses requisitos estabeleceram distinção inconstitucional de servidores). Assim, o argumento autoral era – justamente – o fato de que o reconhecimento do direito ao recebimento do AR dispensa o preenchimento de requisitos específicos, pois trata-se de aumento remuneratório, não de verba cujo pagamento dependia, por exemplo, de 'tempo na carreira' ou 'progressões' ou de qualquer outra situação específica de servidores. 20. Assim, de todo modo, os Recorrentes deteriam a qualificação para o recebimento, em virtude do próprio cargo. 21. De todo modo, para que a discussão fique – ainda – mais clara, vale especificar quais seriam os citados requisitos (que a decisão agravada entendeu serem imprescindíveis): servidor integrar o quadro pessoal da SEFAZ; estar em efetivo exercício; e já participar do programa de participação em resultados (PPR). (...) 24. Ocorre que não há qualquer respaldo legal (tampouco constitucional) na imposição desse requisito, pois o Ajuste de Remuneração - AR não se relaciona com uma diferenciada prestação de serviço por esse ou aquele servidor, sua melhor produtividade ou conhecimentos específicos, mas sim um aumento de vencimento – um direito que já deveria, há muito, ter sido reconhecido aos Impetrantes" (fls. 596/597e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.486 - GO
(2022/0071344-2)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DARCI LAZARA COSTA
AGRAVANTE : DIEGO ESTRELA DOURADO RODRIGUES
AGRAVANTE : JULIANA MARIA GOMES DE ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MACHADO MILHOMEM
AGRAVANTE : JOYCE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO020631
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEIS ESTADUAIS 16.560/2009, 18.472/2014 E 18.562/2014. AJUSTE DE REMUNERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravantes contra ato comissivo do Governador do Estado de Goiás e do Secretário de Estado da Fazenda, objetivando "estender aos Impetrantes o direito de perceber remuneração igual à de seus pares, tendo por paradigma o Analista de Gestão Administrativa lotado na SEFAZ que perceba a maior parcela a título de Ajuste de Remuneração".

III. Tal como se consignou na decisão agravada, é correta a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que não restou comprovado, de pronto, com a inicial, o preenchimento de todos os requisitos para o ajuste da remuneração e sua consequente equiparação, entendimento que, no caso, está de acordo com precedentes do STJ: AgInt no RMS 52.046/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2018; AgRg no RMS 35.342/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravantes contra ato comissivo do Governador do Estado de Goiás e do Secretário de Estado da Fazenda, objetivando "estender aos Impetrantes o direito de perceber remuneração igual à de seus pares, tendo por paradigma o Analista de Gestão Administrativa lotado na SEFAZ que perceba a maior parcela a título de Ajuste de Remuneração" (fl. 14e).

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou:

"No caso em estudo, o pedido principal e a causa de pedir guardam estrita relação com a legislação estadual alterada, tendo os benefícios previstos na Lei 17.030/2010 sido absorvidos pelo acréscimo no valor do vencimento base e salário básico promovidos pela Lei Estadual nº 18.562/2014.

Vejamos o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 18.562/2014:

(...)

Verifica-se que o ajuste de remuneração foi incorporado ao vencimento básico dos servidores pelas alterações legislativas posteriores à Lei 17.030/2010, contudo, a presente impetração data de 08/10/2010 e as leis posteriores que a alteraram foram as Leis Estaduais n. 18.472/2014 e n. 18.562/2014.

Destarte, a partir da vigência da Lei Estadual n. 18.562/2014, os benefícios constantes da Lei Estadual n. 17.030/2010 passaram a integrar o vencimento do cargo de Assistente de Gestão Administrativa.

Concernente ao exposto, tendo os impetrantes, passado a receber os benefícios remuneratórios constantes na Lei Estadual 17.030/2010, há um esvaziamento parcial da presente pretensão mandamental.

Constata-se, por conseguinte, a existência de um considerável lapso temporal entre referidas legislações, sendo certo que a Lei n. 17.030/2010 vigorou por período superior a três anos, portanto, impõe-se a análise de mérito do presente mandado de segurança em relação ao período compreendido entre a data da impetração (08/10/2010) e 30 de junho de 2014 - data da vigência da Lei Estadual n. 18.562/2014.

Os impetrantes, via do presente mandado de segurança, requerem que a autoridade acoimada de coatora efetue o pagamento da verba denominada Ajuste de Remuneração (AR), segundo parâmetros das Lei Estadual nº 17.030/2010, que teve origem na Gratificação de Participação em Resultados (GPR), prevista nas Leis Estaduais nº 16.382/2008 e 16.903/2009, no maior valor recebido por um Assistente de Gestão Administrativa lotado na Secretaria Estadual da Fazenda.

Ressai dos autos que os impetrantes foram aprovados em concurso público de provas e títulos para ocuparem o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e, com o advento da Lei nº 16.272/2008, que extinguiu a AGANP (Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos), passaram a fazer parte do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, que figurou como sucessora do órgão extinto.

A Lei n. 17.030/2010 extinguiu o Programa de Participação em Resultados – PPR, que havia sido criado pela Lei n. 16.382/2008, instituiu em favor dos servidores em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda o direito de integrar, à sua remuneração, a Gratificação de Participação em Resultados (GPR), sob título de Ajuste de Remuneração (AR).

Dessa forma, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, que integre quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, terá direito ao Ajuste de Remuneração (AR), enquanto os demais servidores, pelo texto legal, teriam direito a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), nos termos do artigo 2º, I e II, da Lei nº 17.030/2010, *in verbis*:

(...)

Destarte, a lei condiciona o recebimento do benefício a requisitos indispensáveis, quais sejam, que o servidor integre o quadro de pessoal da SEFAZ e esteja em efetivo exercício e já participe do Programa de Participação em Resultados previsto nas Leis n. 16.382/2008 e n. 16.903/10.

No caso em estudo, todos os impetrantes encontravam-se, pelo menos à época da impetração, lotados na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, devendo, portanto, ser observados os demais requisitos trazidos pela Lei n. 17.030/2010 para a concessão do denominado ajuste de remuneração (AR).

(...)

Conforme nota-se da redação dos dispositivos de lei acima transcritos, o ajuste de remuneração é verba variável que tem como base de cálculo a VPNI do servidor, seu respectivo vencimento e a GPR que o servidor auferiu, critérios que somente podem ser analisados individualmente, no caso concreto.

Dessa forma, o vencimento pode ser diferente para servidores que integram o mesmo cargo, tendo em vista o tempo na carreira e as progressões, por exemplo.

Assim, a VPNI e a GPR são pessoais e, portanto, não podem servir como base de cálculo para outro servidor.

Na hipótese vertente, os impetrantes não lograram êxito em comprovar que todos eles preenchiam, de forma igualitária, os critérios previstos na Lei Estadual nº 17.030/2010 para a concessão do AR, não sendo possível o cálculo do correto valor, a ser percebido pelos impetrantes separadamente.

Por conseguinte, não comprovando, os impetrantes, o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 17.030/2010 para a percepção do maior valor percebido por um assistente de gestão

administrativa lotado na SEFAZ, a pretensão mandamental não merece vingar" (fls. 393/398e).

Tal como se consignou na decisão agravada, é correta a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que não restou comprovado, de pronto, com a inicial, o preenchimento de todos os requisitos para o ajuste da remuneração e sua consequente equiparação, entendimento que, no caso, está de acordo com precedentes do STJ:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REQUISITOS PARA RECEBER. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de recebimento de Ajuste de Recebimento, por servidores cedidos à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, ante a extinção da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, a que eram vinculados.

II - Como bem exposto pelo Parquet federal, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 17.030/2010, o recebimento do Ajuste de Remuneração condiciona-se ao preenchimento de três requisitos: que o servidor integre o quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ; que esteja em efetivo exercício; e, ainda, que participe do PPR - Programa de Participação em Resultado.

III - Compulsando os autos, verifica-se que os recorrentes, muito embora tenham sido cedidos à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, em razão da extinção da AGANP, foram lotados nos quadros de outros órgãos da administração estadual, razão pela qual não preenchem ao menos um dos requisitos necessários para o recebimento do 'Ajuste de Remuneração', qual seja, a prestação do serviço no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ).

IV - Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Neste sentido: AgRg no RMS 35.342/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 52.046/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. LEIS 16.560/2009 E 17.030/2010, DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIDOR NÃO LOTADO NA SECRETARIA DE FAZENDA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES CRIADAS PELAS REFERIDAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei Goiana 16.382, de 2008, criou a Gratificação de Participação de Resultados - GPR, que fazia parte do Programa de Participação de Resultados - PPR, a qual foi posteriormente incorporada à remuneração

dos Servidores em exercício na SEFAZ na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei Estadual 16.520/2009.

2. Seguiu-se a edição da Lei Estadual 17.030, de 2010, que, diante da extinção do Programa de Participação de Resultados - PPR, garantiu aos Servidores o direito de incorporar à sua remuneração a Gratificação de Participação de Resultados - GPR sob o título de Ajuste de Remuneração -AR.

3. Para a percepção das vantagens previstas nas referidas legislações, os Servidores estaduais deveriam preencher certos requisitos, notadamente (a) integrar o quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ; (b) estar em efetivo exercício; e (c) participar do PPR - Programa de Participação em Resultado.

4. Observe-se que, no presente caso, os impetrantes, apesar de aprovados em concurso público para o ocupar cargos da extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, foram remanejados para órgãos diversos da SEFAZ. Desta feita, resta clara e indubitosa a ausência de direito líquido e certo a tutelar a pretensão buscada na presente ação mandamental, pois os impetrantes não cumpriram todas as condições indispensáveis para o recebimento do aumento vencimental concedidos pela legislação de regência, que, vale ressaltar, teve por finalidade específica promover o estímulo de todos os Servidores que desempenham a atividade de arrecadação tributária no Estado de Goiás.

5. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do Servidor que não atende todos os requisitos fixados em lei estadual para percepção de gratificação. Precedentes: AgRg no RMS 41.495/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.8.2013; RMS 47.194/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015; e AgRg no RMS 36.409/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.3.2015.

6. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 35.342/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.486 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0071344-2

Número de Origem:

03718142720108090000 37181427 3718142720108090000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI LAZARA COSTA

RECORRENTE : DIEGO ESTRELA DOURADO RODRIGUES

RECORRENTE : JULIANA MARIA GOMES DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS MACHADO MILHOMEM

RECORRENTE : JOYCE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO020631

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCI LAZARA COSTA

AGRAVANTE : DIEGO ESTRELA DOURADO RODRIGUES

AGRAVANTE : JULIANA MARIA GOMES DE ALMEIDA ALVES

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MACHADO MILHOMEM

AGRAVANTE : JOYCE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO020631

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023